



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.459, DE 2004

(Do Sr. Enio Bacci)

Institui a reabilitação criminal de ofício e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Dá-se nova redação ao artigo 94 do Decreto Lei nº 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal):

Art. 94 – A reabilitação deverá ser determinada de ofício, pelo juízo criminal “a quo”, com a conseqüente declaração padronizada de que “O REQUERENTE SE REGENEROU E NADA DEVE À JUSTIÇA”, se decorridos 2 (dois) anos do dia que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, desde que:

I – não tenha sido indiciado neste período pela pratica de qualquer outro ilícito penal;

II – se indiciado, aguarde-se sentença final, com respectivo trânsito em julgado, para posterior emissão da reabilitação.

Parágrafo único: caberá aos juizes das respectivas varas criminais, determinar anualmente a revisão dos arquivos, para conseqüente emissão das declarações de reabilitação, que ficarão disponíveis aos interessados.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 3º - Esta lei entra em vigor decorridos 12 (doze) meses de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A reabilitação deveria ser, pelo nome que tem, a declaração judicial de que o condenado se regenerou e é, por isso restituído à sua condição anterior à condenação. Ocorre que, pela atual legislação, a reabilitação não tem semelhante alcance constituindo-se disposição de reduzidíssima valia prática. Este projeto de lei visa a modificar a legislação de modo a garantir ao reabilitado melhores oportunidades em seu cotidiano.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

ENIO BACCI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO VII
DA REABILITAÇÃO

.....
.....

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

- I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;
- II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
- III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
